



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41884

Registro: 2025.0000006661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000376-27.2019.8.26.0414/50000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é embargante SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., são embargados APARECIDO DE JESUS PRATES (JUSTIÇA GRATUITA), VANIA CRISTINA PRATES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIO CARLOS PRATES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação, de ofício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
Embargados: APARECIDO DE JESUS PRATES E OUTROS

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, TAMPOUCO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024.

Embargos de declaração rejeitados, com observação, de ofício.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04 do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 456/467 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão é contraditório no que se refere ao termo inicial da correção monetária, o qual deve se dar a partir da propositura da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81. Aduz também ser contraditório em relação à preexistência de doença, que não foi declarada pelo segurado e cuja ciência foi comprovada nos autos e que o acórdão contrariou as provas dos autos. Requer a manifestação sobre as contradições apontadas e, pelo efeito infringente, a reforma integral da r. sentença, combatida em seu recurso de apelação.

É o relatório.

Não há qualquer contradição no acórdão embargado.

A contradição, para efeito de acolhimento dos embargos, deve ser da decisão intrinsecamente, ou seja, deve o recorrente demonstrar que o dispositivo contradiz a fundamentação.

O fato de a decisão Colegiada contrariar os interesses da embargante não quer significar que seja contraditória. Em suma, as teses defendidas pela parte,

contrariadas pelo que restou decidido com base no conjunto probatório, não bastam para acolhimento de alegada contradição.

Depois de indicar o teor da súmula 609 do E. STJ, segundo a qual "*A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.*", a decisão Colegiada deixou claro que (fls. 459) "... não se exige que a seguradora custeie a realização de exames naqueles que se dispõem a contratar seguro de vida, mas somente que, a seu critério, requeira a apresentação de exames médicos para análise da aceitação da proposta de seguro ou que, na hipótese de ocorrência do sinistro, comprove a má fé do segurado quando entender ser o caso de negativa da cobertura."

Após análise das provas dos autos, em especial a perícia médica realizada, constou dos fundamentos do acórdão embargado que, no laudo complementar de fls. 408/409, a *expert* esclareceu que (fls. 460) "... sobre a ciência da doença da causa da morte quando da formalização da proposta do seguro, (fls. 409) 'Não tinha conhecimento conforme documentação acostada nos autos digitais.'".

Portanto, desarrazoada a alegação da seguradora-embargante de que (fls. 03 do incidente) "*Causou ainda mais espanto esta Colenda Câmara ter mantido a sentença, vez que a mesma vai em direção totalmente contrária da prova produzida nos autos.*", já que a manutenção da sentença ocorreu com base na análise do acevo probatório, restando demonstrado, com base nas provas dos autos, que a seguradora-embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada má fé da segurada, quando da celebração do contrato de seguro.

Conforme devidamente fundamentado (fls. 461/462):

"O que se percebe, pelas máximas de experiência, é que a declaração sobre o estado de saúde constitui um indicativo de que, naquele momento, o declarante se encontrava bem e em plena atividade. Por outro lado, não demonstrou a seguradora que a segurada-falecida houvesse sido devidamente informada do alcance das declarações de fls. 81/82.

deliberada de doença preexistente, o que deixa claro ter sido indevida a negativa de indenização securitária, não se podendo aceitar, sem provas em contrário, a simples alegação de que a proponente não havia prestado informações fidedignas, que influenciaram na aceitação da proposta e fixação do valor do prêmio.

Em suma, segundo o conjunto probatório, não há qualquer prova de que foram prestadas informações falsas, com a finalidade de influir efetivamente no valor do prêmio do seguro contratado ou na aceitação do contrato de seguro. Nada está a indicar ter havido deliberada omissão de informação relevante sobre o estado de saúde por parte da segurada-falecida, não se justificando a aplicação ao caso concreto do disposto no art. 766 do Código Civil, com a perda do direito à indenização.

Como cediço, o contrato de seguro é de adesão e, assim sendo, eventuais dúvidas resolvem-se em favor do consumidor do serviço. Tendo-se em vista que a boa-fé do segurado é presumida, compete à seguradora, em caso de alegação de omissão de dados relevantes sobre o estado de saúde, comprovar cabalmente a má fé com que teria agido, o que não se deu no caso concreto. Competiria à seguradora, na qualidade de fornecedora de serviços, comprovar o descumprimento do disposto no art. 765 do Código Civil, desatendendo ao princípio da boa-fé.

A seguradora, portanto, aceitou celebrar o contrato de seguro, recebeu o valor do prêmio e permaneceu em atitude contemplativa, inclusive nas renovações do contrato, vindo, após o sinistro, bater-se pela regularidade da negativa do pagamento da indenização securitária, alegando, sem comprovar, omissão deliberada de informações relevantes.

Não se desconhece o disposto nos arts. 757, 759, 760 e 776, todos do Código Civil.

Entretanto, necessário ressaltar que firmou-se o entendimento de que a dispensa de apresentação de exame médico do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização sob a alegação de omissão de doença preexistente, competindo-lhe comprovar a má-fé do contratante, a qual, na espécie, não pode ser presumida e nem sequer foi demonstrada inequivocamente, conforme a prova pericial produzida nos autos. O E. STJ editou a súmula nº 609, segundo a qual "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado."."

Portanto, não se vislumbra em que medida o acórdão tenha sido

contraditório no que tange à alegada omissão da segurada em relação à prévia ciência de doença preexistente.

Também não há verifica qualquer contradição no que se refere à incidência da correção monetária, deixando-se claro que, relativamente ao termo inicial, deve ser observado o (fls. 466) “... *entendimento sedimentado perante o C. STJ com a edição da súmula 632, segundo a qual 'Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento'.*”.

Assim, tendo havido inequívoco enfrentamento de toda a matéria relevante trazida à discussão e fundamentadas as razões da decisão, verifica-se que os presentes embargos de declaração constituem unicamente insurgência contra o que restou decidido pelo Colegiado, em nítido caráter infringente.

A embargante não pode olvidar que a irrisignação da parte contra o que restou decidido pela Turma Julgadora deve ser discutida, se o caso, pelas vias próprias, mediante interposição de eventual recurso às Instâncias Superiores, e não por meio de embargos de declaração.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer erro material, contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Necessário, *ex officio*, observar as consequências da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 30/08/2024.

Como cediço, a correção monetária e a incidência de juros integram o pedido de forma implícita, tratando-se de matéria de ordem pública.

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41884

monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, com observação, de ofício, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora